

Registro civil - Divórcio - Retomada do nome de solteiro - Alteração de documentos - Nova realidade - Adequação - Restabelecimento da sociedade conjugal - Manutenção da documentação pessoal - Princípio da segurança registrária - Art. 54 da Lei 6.015/73 - Exceção - Justo motivo - Retificação deferida

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro civil. Divórcio. Adoção do nome de solteiro. Modificação dos documentos. Restabelecimento da sociedade conjugal. Permanência do nome. Justo motivo. Meio social. Possibilidade. Recurso conhecido e provido.

- O princípio da segurança registrária, estabelecido no art. 54 da Lei de Registro Público, comporta exceções, as quais devem ser analisadas atentamente pelo julgador.

- Não existe óbice legal para a manutenção da utilização do nome de solteiro, não obstante o restabelecimento da sociedade conjugal, se comprovado que todos os documentos pessoais foram atualizados em razão daquele evento.

- A apresentação de documentos com dados divergentes dificulta a prática dos atos da vida civil e causa transtornos e aborrecimentos às partes envolvidas, justificando a alteração pleiteada.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.544465-2/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Abílio Antônio Pinto de Mattos - Relator: DES. BITENCOURT MARCONDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2010. - *Bitencourt Marcondes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BITENCOURT MARCONDES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Abílio Antonio Pinto de Mattos em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, da Vara de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora, que julgou improcedente a ação para retificação de registro civil ajuizada.

Requer a reforma da sentença, pois inexistente dispositivo legal que vede a retificação em análise, a qual visa somente adequar o conteúdo do registro civil à realidade dos fatos, retornando a utilizar seu nome de solteiro, não obstante o restabelecimento da sociedade conjugal, pois, desde a separação consensual, todos seus documentos foram atualizados.

Ressalta que a negativa lhe vem causando sérios prejuízos materiais, inclusive junto ao plano de saúde ao qual é filiado.

Recurso recebido à f. 32.

Decisão às f. 11/03/2010.

O il. representante da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais manifestou-se às f. 42/44 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

I - Do objeto do recurso.

Pleiteia o recorrente a retificação de seu registro civil para que nele conste seu nome de solteiro, não obstante o restabelecimento da sociedade conjugal.

O Juízo *a quo* julgou a ação improcedente aos seguintes fundamentos:

[...]

De acordo com a Lei 6.015/73, é prevista a retificação de erros ocorridos em Registros Cíveis, ocorre que, no caso em tela, o requerente vem pleiteando a alteração de seu nome, com a retirada do apelido de família da esposa que foi adotado pelo mesmo no casamento.

[...]

A pretensão ora requerida não pode ser apreciada neste Juízo, pois a certidão de casamento do suplicante não contém erro algum, e, como já foi explicitado acima, o art. 109 da Lei de Registros Públicos, a competência deste juízo se limita a retificar erros constantes nos registros de nascimento, casamento e óbito, no presente caso não se vislumbra nenhum erro no registro de casamento.

Em face do exposto, e por mais que dos autos consta, hei por bem julgar improcedente o presente pedido pelas razões alhures expostas (f. 18/19)

A ação tem por fundamento legal o art. 109 da Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos -, segundo o qual

quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 dias [...].

A retificação seria importante, *in casu*, para fins de adequação do seu registro à nova realidade instaurada com a separação, mantendo o nome de solteiro utilizado em toda sua documentação pessoal, conforme comprovam os documentos de f. 8/12, não obstante ter restabelecido a sociedade conjugal.

É certo, conforme já manifestei em diversos outros votos, que o registro deve espelhar a situação do momento em que foi feito, no entanto, o princípio da segurança registrária insculpido no art. 54 da Lei de Registros Públicos comporta exceções, não devendo prevalecer no caso concreto.

Isso porque o registro civil não é apenas documento histórico, cujo compromisso se restringe exclusivamente à contemporaneidade da sua lavratura. Como documento necessário à prática dos mais diversos atos da vida civil há de ser permeado pelas eventuais alterações de estado que porventura ocorram na vida das pessoas, até mesmo para que venha a fazer jus à fé pública que lhe é inerente.

No caso em apreço, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que, com a separação consensual, o apelante voltou a utilizar seu nome de solteiro, qual seja Abílio Antônio Pinto, emitindo, em razão do fato, novos documentos, atualizando seus dados cadastrais. Não obstante, aproximadamente dois anos após, restabeleceu a sociedade conjugal, sendo indeferido pelo MM. Juiz da Vara de Família a permanência do nome de solteiro.

Ora, não se pode olvidar que a apresentação de documentos com dados divergentes dificulta a prática dos atos da vida civil e causa transtornos, aborrecimentos às partes envolvidas, justificando a alteração pleiteada.

Mutatis mutandis, decidiu recentemente a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Civil - Direito de família - Alteração do registro de nascimento para nele fazer constar o nome de solteira da genitora, adotado após o divórcio - Possibilidade.

I - A dificuldade de identificação em virtude de a genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial enseja a concessão de tutela judicial a fim de que o novo patronímico materno seja averbado no assento de nascimento, quando existente justo motivo e ausentes prejuízos a terceiros, ofensa à ordem pública e aos bons costumes.

II - É inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, de modo que, havendo lei que autoriza a averbação, no assento de nascimento do filho, do novo patronímico materno em virtude de casamento, não é razoável admitir-se óbice, consubstanciado na falta de autorização legal, para viabilizar providência idêntica, mas em situação oposta e correlata (separação e divórcio). Recurso especial a que se nega provimento (REsp nº 1041751/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 20.08.2009).

Assim, sendo justo o motivo da retificação e inexistentes eventuais prejuízos a terceiros, violação à ordem

pública e ferimento aos bons costumes, deve ser deferida a retificação.

II - Conclusão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que seja retificado o registro civil do apelante, para que volte a adotar seu nome de solteiro, qual seja Abílio Antônio Pinto no lugar de Abílio Antônio Pinto de Mattos. É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO BOTELHO e EDGARD PENNA AMORIM.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.